



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 657/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6860/501163
REEXAME NECESSÁRIO: 1.880
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA GENOVEVA LTDA.

EMENTA: ICMS. Contribuinte apresenta DARE que comprova recolhimento do tributo exigido, anterior à lavratura do auto de infração. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/001989 na parte que absolveu o sujeito passivo no valor de R\$ 3.543,20 (três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa supracitada foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 3.987,32 (Três mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), referente à parcela do imposto devido por substituição tributária sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária relativo ao exercício de 2004.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação não argüiu preliminar, afirma já haver recolhido o tributo reclamado, apresenta provas do pagamento de parte do imposto que lhe é exigido.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação e deu-lhe provimento parcial julgando o auto de infração procedente em parte.

A Representação Fazendária manifesta-se recomendando a manutenção da decisão de primeira instância que julgou o auto de infração procedente em parte.

O sujeito passivo é intimado e notificado da decisão de primeira instância e do parecer da REFAZ, não se manifestando, sendo lavrado o termo de perempção em 17/10/2007.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O chefe do CAT emite despacho dando prosseguimento ao feito, tão somente em relação à parte sujeita a reexame necessário, relativa ao contexto 4.11 no valor de R\$ 3.543,20 (Três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos), que ultrapassa o valor de alçada previsto no artigo 56, IV, f, da Lei 1288/01.

Em análise aos autos ficou constatado que o contribuinte apresenta provas de recolhimento de parte dos valores exigidos com datas anteriores a lavratura do presente autos de infração.

Face ao exposto voto pela manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente do valor de R\$ 3.543,20 (Três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos) do auto de infração nº. 2006.001989, encaminhado a reexame necessário.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. relator

Representante Fazendário